

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.846 – 3º ANDAR – CENTRO –
PETRÓPOLIS/RJ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019

*→ Delib. : Nº concreto :
12/19
Ei*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EM PLATAFORMA WEB, IOS E ANDROID, EM ATENDIMENTO DIRETO AO PÚBLICO JUNTO AO PROCON DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, COM SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO COMPREENDENDO LEVANTAMENTO, ELABORAÇÃO, COSTRUÇÃO, TESTES E IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 18 (DEZOITO) MESES, SENDO 06 (SEIS) MESES PARA OS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DO PROJETO, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO E 12 (DOZE) MESES PARA OS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, APÓS A CONCLUSÃO DA FASE DE ENCERRAMENTO DA CONSTRUÇÃO DO PROJETO.

A Recorrente, **RODRIGUES PEREIRA TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Osório 62, 503, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-160, inscrita no CNPJ sob o nº **10.796.823/0001-29**, por intermédio de seu representante legal, Sr(a). **Rafaela Jimenez Guerra Rodrigues Pereira**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **10.041.307-9** **DETRAN-RJ** e do CPF nº **053.100.007-98**, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar a **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que classificou e habilitou a empresa recorrida **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.796.823/0001-29**, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.



E 49.480-1

Edimilson

I. Da Tempestividade

A presente interposição de recurso administrativo é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, haja vista a segunda sessão pública de deste pregão presencial ter ocorrido em 19/07/2019.

II. Dos Fatos

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão presencial, de acordo com o objeto, edital, termo de referencia e demais condições gerais.

Em sua primeira sessão realizada em 11/07/2019, as 14:00hs, foi realizado o credenciamento, a abertura das propostas de preços e a fase competitiva de lances, quando, após o último lance ofertado, a pregoeira resolveu suspender a sessão para que a empresa classificada em primeiro lugar, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, comprovasse a exequibilidade de sua proposta, apresentando documentação quanto a viabilidade econômica da mesma, uma vez que e mesma representava apenas 28,52% do valor inicial da licitação e 33,42% da média aritmética das propostas iniciais das concorrentes, ficando apazado a continuidade da licitação para o dia 19/07/2019, conforme ata da sessão.

Em sua segunda sessão, realizada em 19/07/2019 as 14:00hs, foi apresentada a documentação de prova de exequibilidade, apresentada pela primeira classificada, e foi feita a leitura da análise da prova e declarada a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA habilitada, sendo aceita sua proposta de preços ajustada. Concluída a fase de habilitação a recorrente apresentou sua intenção de interpor recurso contra a empresa habilitada, solicitando uma cópia da documentação de prova de exequibilidade e da proposta ajustada apresentada pela habilitada, conforme ata de sessão.

III. Das contestações das provas de exequibilidade apresentadas

Após análise pela recorrente das provas de exequibilidade apresentadas pela recorrida, identificamos os seguintes pontos a serem contestados:

- A empresa recorrida não apresentou planilha de custos do projeto para comprovar a exequibilidade financeira de sua proposta de preços ajustada, apenas uma planilha de custos de um programador, com valores em desacordo com o piso da categoria



assim como de benefícios, exigidos pelo acordo coletivo de trabalho do SINDPD-RJ, sindicato base da categoria e utilizado pela própria contestada em sua planilha.

- Foi apresentando como prova de exequibilidade pela recorrida a posse de um aplicativo mobile pronto de **OUVIDORIA**, o que não é minimamente aceitável, mediante o objeto deste edital, uma vez que o mesmo não trata de fornecimento de licença de uso de software pronto, mas de Desenvolvimento de software em plataforma web, ios e android, em atendimento ao público junto ao PROCON do município de Petrópolis, compreendendo levantamento, elaboração, construção, testes e implantação da solução. Mediante isso, não se tem como avaliar, se um software pronto, irá atender a requisitos que ainda nem foram levantados e elaborados, distorção de objeto esta, que coloca em risco a igualdade de condições de participação entre as empresas concorrentes. Lembrando que a solução a ser construída deve conter 2 aplicativos mobiles e um sistema web, e que no detalhamento inicial de seu escopo apresenta requisitos funcionais bem diferentes de uma **OUVIDORIA**, como por exemplo um módulo para a fiscalização com registro e agendamento e gestão de fiscalização, banco de leis e código de defesa do consumidor, etc...
- O edital diz em seu item 7.1.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a equipe de projetos da Contratada deverá ser adequadamente dimensionada, em termos qualitativos e quantitativos, sendo capaz de executar todos os serviços objeto deste Edital, com qualidade e dentro dos prazos estipulados, o que torna matematicamente inexecutável o item 2 da proposta de preços do recorrido, uma vez que o valor de R\$ 582,50 mensais é insuficiente para cobrir o custo de 83,33 horas mensais (1000/12 meses) de um programador com remuneração igual ao piso salarial (SINDPD-RJ) para atender ao item 7 do projeto básico, que determina "Deverão ser disponibilizadas 1.000 (mil) horas para manutenção evolutiva da solução..." durante o prazo de 12 meses.

IV. Dos Direitos

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que "*não se revelam capazes de possibilitar a*

alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” e cumulativamente ao lucro mínimo presumido em uma concorrência pública.

Tal previsão legislativa elencada na lei de licitações, em seu art. 48, inciso II destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e;
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Comprova-se que esta oportunidade foi reconhecida pelo órgão licitante que em seu julgamento optou por acatar os documentos apresentados como prova da exequibilidade pela empresa vencedora, porém o OBJETO da licitação que prevê o desenvolvimento de solução tecnológica da informação não previa a possibilidade de nenhuma empresa participante ofertar solução tecnológica já desenvolvida,





considerada nesse caso como uma maculada a disputa, ferindo os princípios básicos da verdadeira concorrência.

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, fato comprovado e devidamente registrado na ata de julgamento.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa, comprovar que essa avaliação levou em consideração o conteúdo exigido no documento editalício.

Essa é a nossa principal argumentação, ao avaliarmos a propostas mais vantajosas financeiramente, consideramos que a empresa classificada no pregão reduziu o preço a patamares pífios.

Consideramos que ocorreu uma indevida redução dos valores propostos, menor que os 50% na equação financeira utilizada pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, tornando inexequíveis os serviços ofertados e conseqüentemente prejudicando a isonomia do pregão presencial.

Nos dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulos, preço inexequível „são, segundo a lei, aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos e encargos são coerentes com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório”, na forma do inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93.”

“Na informática tempo significa rendimento. O tempo que se despende em relação a um cliente/contratante para programar uma solução ou sistema da informação efetivamente não será usado a outro, sendo ululante a manutenção de equipe hábil, e, conseqüentemente, o pagamento de profissionais

adequados em patamar justo, e a mobilização de toda força tarefa para prestação de serviço de qualidade; de outro modo não é possível oferecer a prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas de maneira apta."

Porém no caso específico dos serviços objeto do pregão presencial entendemos que será impossível o cumprimento do objeto com os valores irrisórios propostos pela empresa classificada respectivamente em 1º lugar.

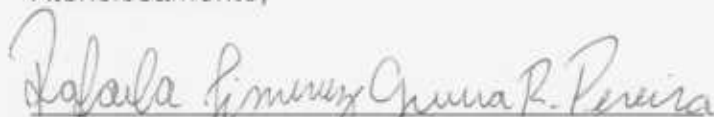
V. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, devido ao preço ofertado ser inexequível e pífio para o objeto, prosseguindo o certame em seus termos;
- Seja motivo de análise da procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Petrópolis conjuntamente com a Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Petrópolis e que emitam conjuntamente ou separadamente parecer analítico conclusivo e apresentem justificativa do preço julgado como exequível pelo pregoeiro; ou sejam a empresa recorrida desclassificadas do certame por apresentar preço irrisório e aviltante.
- Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- Apresentação pela Recorrida, em sede de contrarrazões ou em seguida, de DOCUMENTOS QUE COMPROVEM estas contrarrazões;
- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Petrópolis, 24 de Julho de 2019

Atenciosamente,


Rafaela Jimenez Guerra Rodrigues Pereira
CI 10.041.307-9 DETRAN-RJ
CPF 053.100.007-98

RODRIGUES PEREIRA TECNOLOGIA LTDA
RAFAELA JIMENEZ GUERRA RODRIGUES PEREIRA
CNPJ 10.796.823/0001-29